



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 06502/08

Prefeitura de São José de Caiana. Não Cumprimento da Resolução RC2 205/2009. Julgamento irregular do pessoal contratado por excepcional interesse público. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum.

ACORDÃO AC2 - TC - 0587 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **06502/08** trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2 TC 205/2009**, publicada em 10 de outubro de 2009, que assinou o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, para proceder o envio, a este Tribunal de Contas, de documentos e explicações acerca dos contratos elencados no item 3 do relatório da Auditoria, as fl. 141/144, com vistas ao exame da legalidade e do fiel cumprimento da Lei Maior, sob pena de irregularidade dos contratos, aplicação de multa pessoal, representação ao Ministério Público Comum, dentre outras providências.

O interessado foi notificado da decisão, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu para o Ministério Público, que através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pela aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, ex-Prefeito de São José de Caiana, pelo descumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC 205/2009 e pela irregularidade dos contratos por excepcional interesse público examinados e arrolados pela Auditoria, seguida da representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta de responsabilidade do ex-Chefe do Executivo Municipal.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como o ex-gestor, não cumpriu com o que havia sido determinado no art. 1º da Resolução RC2-TC 205/2009 e tendo em vista que, no referido artigo, havia penalidade, explícita, pelo seu não cumprimento, PROPONHO que esta 2ª Câmara:

1. **julgue irregulares** os contratos por excepcional interesse público examinados e arrolados pela Auditoria, as fl. 141/144;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 06502/08

2. **aplique multa** ao ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da Resolução RC2-TC 205/2009, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **assine** o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **represente** ao Ministério Público Comum acerca da conduta de responsabilidade do ex-Chefe do Executivo Municipal.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06502/08 que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC 205/2009**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **julgar irregulares** os contratos por excepcional interesse público examinados e arrolados pela Auditoria, as fl. 141/144;
2. **aplicar multa** ao ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da Resolução Processual RC2-TC 205/2009, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **representar** ao Ministério Público Comum acerca da conduta de responsabilidade do ex-Chefe do Executivo Municipal.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Plenário Min. João Agripino, em 01 de junho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO